

# A ESCRAVIDÃO DIGITAL E O RETROCESSO HUMANISTA AO SÉCULO XIX, A PARTIR DA TECNOLOGIA

## *DIGITAL SLAVERY AND THE HUMANIST REGRESSION TO THE 19<sup>TH</sup> CENTURY, DRIVEN BY TECHNOLOGY*

Silvia Teixeira do Vale<sup>1</sup>

Rosângela Rodrigues Lacerda<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo examina o fenômeno da “escravidão digital” e o potencial retrocesso das garantias humanistas nas relações de trabalho contemporâneas, traçando um paralelo comparativo com as condições laborais do século XIX. O objetivo central é investigar como o uso desenfreado da tecnologia e a gestão por algoritmos têm promovido a precarização do trabalho, a invisibilidade do vínculo empregatício e a erosão da dignidade do trabalhador. Através de uma abordagem crítico-analítica e metodológica bibliográfica, o estudo discute a transição do modelo fordista para o sistema de plataformas (*gig economy*), destacando a intensificação da jornada e a vigilância constante como mecanismos de sujeição. Conclui-se que, sem uma reintervenção ética e jurídica que reafirme o valor social do trabalho, a tecnologia atua como vetor de involução civilizatória, exigindo a reconstrução dos paradigmas de proteção social para evitar a reiteração de formas arcaicas de exploração sob roupagem tecnológica.

**PALAVRAS-CHAVE:** escravidão digital; retrocesso social; dignidade da pessoa humana; tecnologia e trabalho; uberização.

**ABSTRACT:** *This article examines the phenomenon of “digital slavery” and the potential regression of humanist guarantees in contemporary labor relations, drawing*

- Juíza do trabalho no TRT da 5ª Região; mestra em Direito pela UFBA; doutora pela PUC-SP; pós-doutorado pela Universidade de Salamanca; professora convidada de diversos cursos de pós-graduação lato sensu e Escolas Judiciais; diretora da EMATRA5, biênio 2019/2021; membra do Conselho Editorial da Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e da Revista Vistos etc. e do Conselho Acadêmico da ENAMATRA, órgão de docência da ANAMATRA; coordenadora acadêmica da EJUD5, no biênio de 2021/2023; autora de livros, capítulos de livros e artigos jurídicos; ex-professora substituta da UFRN.*
- Procuradora do trabalho do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região; professora adjunta da Universidade Federal da Bahia; mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia; doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo; professora convidada do curso de pós-graduação lato sensu da Faculdade Baiana de Direito, CERS, UCSAL, UNIFACS e das Escolas Judiciais do TRT da 5ª, 6ª e 16ª Regiões; membro honorário do Instituto dos Advogados da Bahia – IAB.*

*a comparative parallel with 19th-century labor conditions. The primary objective is to investigate how the unrestrained use of technology and algorithmic management have promoted labor precariousness, the invisibility of the employment bond, and the erosion of worker dignity. Through a critical-analytical approach and bibliographic methodology, the study discusses the transition from the Fordist model to the platform system (gig economy), highlighting the intensification of working hours and constant surveillance as mechanisms of subjection. It concludes that, without an ethical and legal re-intervention that reaffirms the social value of work, technology acts as a vector of civilizational involution, demanding the reconstruction of social protection paradigms to prevent the recurrence of archaic forms of exploitation under a technological guise.*

**KEYWORDS:** *digital slavery; social regression; human dignity; technology and work; uberization.*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Conceito de escravidão digital; 3 Elementos para configuração do trabalho escravo digital; 3.1 Trabalho forçado; 3.2 Jornada exaustiva; 3.3 Condições degradantes de trabalho; 3.4 Escravidão por dívida; 4 Violência nas relações de trabalho plataformizado; 5 Conclusões; Referências.

## 1 Introdução

O presente estudo versa sobre a escravidão digital, abordando a sua evolução conceitual ao longo do tempo e fincando premissas sobre a sua configuração, tendo por principal dispositivo norteador o art. 149 do Código Penal. Apesar dessa acepção, trata-se de ensaio com perspectiva trabalhista sobre o problema, que tem por objetivo elucidar a delimitação do tema e as violências consumadas nas relações de trabalho uberizado, quer pela negativa de acesso aos direitos juslaborais, quer pelas condições de meio ambiente do trabalho a que estão submetidos os trabalhadores plataformizados.

O direito do trabalho é enormemente impactado pelas novas tecnologias e precisa reestruturar seus fundamentos e temas mais sensíveis, no escopo de conferir maior proteção aos trabalhadores que oferecem os seus serviços a partir de aplicativos ou plataformas digitais. No capitalismo do século XXI, ressurgem formas de exploração típicas do século XIX, embora camufladas sob o rótulo de relações de trabalho autônomo, nas quais a liberdade está presente no discurso, mas não na realidade fática. Trata-se de um retorno às formas primevas de capitalismo, nas quais se configura prevalente a violência nas relações sociais, especialmente pela negativa de direitos celetistas e pela inobservância de normas de saúde e segurança do trabalho. O tema é atual e relevantíssimo, pois os referidos vínculos proliferam na mesma medida em que recrudescem o desemprego estrutural e a força de trabalho não consegue ser absorvida pelo mercado.

Em um primeiro momento, são tecidas considerações sobre o conceito de escravidão digital, perpassando pela evolução do tema ao longo do tempo, para em seguida serem feitas digressões a respeito da sua configuração, em consonância com a tipologia do art. 149 do Código Penal. Por derradeiro, são elucidadas as formas de violência nas relações de trabalho plataformizado, concluindo-se pela sua consumação enquanto uma violência do trabalho (porque causa adoecimento físico e mental, além de acidentes de trabalho) e no trabalho (porque os motoristas e entregadores de aplicativo estão sujeitos a violências de toda sorte, agressões físicas e até morte, por parte dos clientes).

As metodologias utilizadas, precipuamente, foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica envolveu a busca de livros, monografias, teses, dissertações, artigos publicados em revistas especializadas, jornais e revistas; em ambas, houve a precaução de incluir os fundamentos das diversas correntes de pensamento, em busca dos alicerces para firmar a tese de proteção à saúde do trabalhador plataformizado e combate à escravidão digital.

## 2 Conceito de escravidão digital

A locução “escravidão digital” foi utilizada pela primeira vez por Ricardo Antunes em 2010, em uma reportagem do Jornal Folha de São Paulo<sup>3</sup>, referindo-se ao teletrabalho, não ao trabalho por meio de plataformas digitais, que somente veio a obter relevância social a partir de 2015, considerando que a empresa Uber Technologies Inc. foi fundada em 2010, na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, e somente se instalou no Brasil em 2014, inicialmente apenas na cidade do Rio de Janeiro<sup>4</sup>. Assim, em um primeiro momento, a escravidão digital significou a intensificação do trabalho na era digital, tornando-se impossível distinguir os períodos de trabalho dos períodos de não trabalho, porquanto a demarcação entre o tempo dedicado à organização empresarial e o tempo dedicado aos próprios interesses deixou de ser nítida e perceptível. Assim, foi destacado, já naquela época, o adoecimento físico e mental decorrente da aparência de liberdade no horário de trabalho que se traduz na verdadeira prestação de labor em qualquer hora do dia ou da noite. Em síntese, portanto,

---

3 FOLHA DE SÃO PAULO. *Aparelhos são “escravização digitalizada”, afirma sociólogo*. 22 ago. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me2208201008.htm>. Acesso em: 03 jun. 2024.

4 UBER. *Fatos e dados sobre a Uber*. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber>. Acesso em: 03 jun. 2024.

o termo escravidão digital estava inicialmente mais relacionado ao tema do direito à desconexão e às implicações da sua inobservância.

Apesar dessa primeira delimitação, a partir de 2018 o termo passou a ser mais estruturado conceitualmente e se tornou amplamente utilizado no âmbito acadêmico, tanto nas obras de sociologia do trabalho quanto nas obras jurídicas. No interstício de quase uma década, adquiriu um outro significado: o de trabalho através de plataformas digitais<sup>5</sup>. Segundo Ricardo Antunes, é preciso analisar quem é o novo proletariado de serviços e qual a configuração essencial desse novo proletariado, que realiza as suas atividades a partir de novos aparelhos e tecnologias, mas que continua a ser superexplorado, se “tiver a sorte” de possuir um emprego ou alguma ocupação, como os trabalhadores plataformizados. Destarte, sob a ótica do capitalismo do século XXI, ser explorado, adoecer física e mentalmente por causa da jornada exaustiva e eventualmente morrer pelo esaurimento de forças é um privilégio de alguns poucos escolhidos que tiveram o apanágio de se tornarem colaboradores de uma empresa que apenas disponibiliza a tecnologia para junção entre prestadores de serviços e consumidores. Viver como escravo do aparelho celular, portanto, é um benefício para os trabalhadores, que em outras circunstâncias nem mesmo à escravidão teriam direito, pois estariam desempregados. Em síntese, portanto, o discurso utiliza o mesmo raciocínio da escravidão no âmbito rural ou urbano: trabalhar em condições desumanas e degradantes é o que resta para essa parte da população que, se não percorrer esse caminho, estará alijada de quaisquer outros direitos, inclusive a sua dignidade. A economia das empresas 4.0, portanto, não tornou factível o ócio para a humanidade; muito ao revés, sobrecarregou de trabalho aqueles que estão com alguma ocupação (formal ou não) e criou uma imensa quantidade de pessoas que estão à margem do mercado de trabalho, sem perspectivas de nele ingressar.

O novo proletariado de serviços, portanto, é um pouco diferente do proletariado tradicional, que em geral trabalhava na indústria. Entretanto, as duas categorias possuem um ponto em comum: a apropriação da mais-valia, sendo possível asseverar, no caso do proletariado de serviços, que a acumulação do capital ocorre em escala exponencial. Nas palavras de Ricardo Antunes:

O capitalismo contemporâneo vem trazendo profundas alterações na composição da classe trabalhadora em escala global.

---

5 O marco teórico para o tema da escravidão digital, indubitavelmente, reside na obra de Ricardo Antunes intitulada “O privilégio da servidão”, publicada em 2018 e com segunda edição em 2020. Para maiores detalhes, vide ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

Ao mesmo tempo em que o proletariado industrial se reduz em várias partes do mundo, particularmente nos países de capitalismo avançado, em decorrência há uma significativa expansão de novos contingentes de trabalhadores e trabalhadoras nos setores de serviços, bem como na agroindústria e na indústria, especialmente em países no Sul do mundo: Índia, China (e várias outras nações asiáticas), Brasil, México, dentre tantos exemplos que poderiam ser mencionados.

A conceituação mais propalada e discutida de Ricardo Antunes quanto à escravidão digital aproxima-a do trabalho uberizado, não do teletrabalho, como inicialmente foi concebida a expressão. Com efeito, a grande maioria dos textos sobre o tema citam a escravidão digital em referência ao trabalho precarizado por meio de plataformas digitais<sup>6</sup>, com raras exceções<sup>7</sup>. Assim, na lição de Ricardo Antunes, a escravidão digital é decorrente do processo de coisificação do proletariado de serviços, que por sua vez é corroborado pela alienação e estranhamento ínsitos ao capitalismo. O trabalhador, enquanto coisa, enquanto *res*, é escravo do capital; esta conceituação, portanto, é mais abrangente e com maior tônica sociológica do que a conceituação jurídica de trabalho escravo prevista no art. 149 do Código Penal. Para o sociólogo, a coisificação (reificação) do ser humano, em diferentes contextos históricos, é uma estratégia perene do capitalismo que, de diferentes maneiras ao longo do tempo, objetiva o trabalho a partir da subsunção de todos os seus aspectos humanos vitais à forma fator-de-produção<sup>8</sup>.

---

6 É o caso dos seguintes trabalhos pesquisados: BARRETO, Alana Maria Passos; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; SOUSA, Jefferson Menezes de. Escravidão moderna na era digital: a uberização como precarização do trabalho. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 8, n. 1, p. 01-21, 2022; GIRARDI, Márcia da Cruz; ABREU, Anderson Jordan Alves. Escravidão digital: trabalho uberizado e a(s) violência(s) trabalhista(s) sofrida(s) pelos trabalhadores algorítmicos. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 5, p. 01-40, 2022; RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. A escravidão digital e a superexploração do trabalho: consequências para a classe trabalhadora. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 510-518, set./dez. 2020; REIS JÚNIOR, Neuber Teixeira dos. *Escravidão digital: caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo nas relações de trabalho intermediadas por plataformas digitais*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto; VIDIGAL, Viviane; KROST, Oscar. A alquimia capitalista no processo de escravidão digital. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 129-148, jul./dez. 2020.

7 No sentido de que a escravidão digital se refere ao teletrabalho e/ou ao direito à desconexão, vide CARDIM, Talita Corrêa Gomes. Servidão digital no trabalho: a escravatura dos tempos modernos. *Revista Laborare*, a. 5, n. 9, p. 92-110, jul./dez. 2022. Vide também D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; ARRUDA, Maria Júlia Cabral de Vasconcelos. Admirável escravo novo? A escravidão digital X o direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro e suas consequências para a sociedade do capitalismo cognitivo. *Journal Research, Society and Development*, v. 9, n. 4, p. 01-32, 2020.

8 ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 27.

Não há dúvidas de que este ensaio considera que o trabalho uberizado ou plataformizado é uma espécie de contrato de emprego, sendo configurada a subordinação estrutural na prestação de serviços em relação à empresa (pessoa jurídica) que detém o *software* ou aplicativo a partir do qual é possibilitada a intermediação de mão de obra. Todavia, no particular, o cerne da discussão não residirá na existência ou não de vínculo laboral, mas na existência de condições degradantes de trabalho e de jornada excessiva, que são elementos caracterizadores do trabalho escravo. Além disso, será verificada a possibilidade de serem adotadas medidas judiciais, como a ação civil pública, em face das empresas que se autoproclamam de tecnologia, mas que em verdade são empresas prestadoras de serviços. A questão fulcral, por conseguinte, é deslindar se existe trabalho escravo prestado pelos trabalhadores uberizados e, em caso positivo, como ocorre a sua configuração.

### 3 Elementos para configuração do trabalho escravo digital

*Prima facie*, cumpre destacar que a caracterização do trabalho escravo, seja em meio digital ou presencial, terá por fundamentação jurídica o art. 149 do Código Penal. Insta ressaltar ainda que a configuração do tipo penal, que é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, exige o preenchimento de todos os elementos caracterizadores da norma legal, o que não é exigido para caracterização do ilícito trabalhista. Em outras palavras, o ilícito trabalhista pode estar configurado e ser indenizável, em ações individuais ou coletivas, mas ao mesmo tempo pode não ser configurado o tipo penal, pela ausência de algum detalhe normativo – o inverso, contudo, não é admissível. Por essa razão, embora a configuração do ilícito trabalhista seja independente da configuração do ilícito penal, o ponto de partida para o estudo do trabalho escravo é a dicção do art. 149 do Código Penal, que dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O trabalho escravo digital é, do mesmo modo que outras espécies de trabalho escravo, uma violação ao direito fundamental ao trabalho digno. A alegação de que os trabalhadores plataformizados se inscrevem voluntariamente na plataforma e também trabalham voluntariamente, com a carga horária que desejarem, já se encontra há muito superada, porque também os trabalhadores rurais são normalmente aliciados e enganados por um contratante, vulgarmente conhecido como “gato”, que promete condições de trabalho e de remuneração muito superiores às que são encontradas na região onde a pessoa reside, por exemplo – e mesmo tendo ingressado em um sistema laboral de exploração de maneira “voluntária”, o trabalho escravo é reconhecido. Além disso, a necessidade de sobrevivência, assim como acontece para os demais trabalhadores urbanos e rurais escravizados, faz com que, em regra, as jornadas dos uberizados sejam exaustivas e causem adoecimento ocupacional. Assim, a escravidão digital será configurada com os mesmos elementos do trabalho escravo tradicional, com algumas adaptações pelo uso exacerbado da tecnologia. É admissível ainda a adoção de medidas judiciais, no âmbito individual, em reclamações trabalhistas, ou também no âmbito coletivo, mediante ajuizamento de ações civis públicas, com o intuito de rechaçar a prática, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício.

O crime de redução à condição análoga à de escravo comporta quatro modos de execução típicos, independentes entre si, e três formas equiparadas. Os modos de execução típicos são: a) submissão de pessoa a trabalhos forçados; b) submissão de pessoa a jornada exaustiva; c) sujeição de pessoa a condições degradantes de trabalho; e d) restrição de locomoção de trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. As formas equiparadas, por sua vez, são: a) cerceio de uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; b) uso de vigilância ostensiva no local de trabalho; e c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho<sup>9</sup>. No caso das formas equiparadas, não há a possibilidade de sua configuração na hipótese de escravidão digital. Por essa razão, o presente estudo somente

---

9 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2020. p. 83-84.

se debruçará sobre cada um dos quatro modos de execução típicos, que serão analisados separadamente.

### 3.1 Trabalho forçado

Na dicção da antiga Portaria MTE nº 1.293/2017, revogada na íntegra pela Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021, trabalho forçado é o trabalho exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente. No caso do trabalho forçado, o direito fundamental violado é o de autodeterminação e de liberdade. Para configuração do tipo penal com esse elemento, no particular, é necessário o emprego de coação física (*vis absoluta*) ou coação moral (*vis compulsiva*), ou seja, basta a ameaça que leve o trabalhador a desenvolver atividade contra o seu poder de escolha, sem que necessariamente esteja restringida a sua liberdade de ir e vir. Segundo Rogério Greco, trabalho forçado é “aquele para o qual a vítima não se ofereceu volitivamente, sendo, portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir sua vontade”<sup>10</sup>.

De acordo com o artigo 2º da Convenção nº 29 da OIT (Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório), trabalho forçado ou compulsório é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. A própria Convenção, contudo, excepciona alguns casos, afirmando, por exemplo, que não se considera trabalho forçado o serviço militar obrigatório; os serviços que façam parte de obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país; o trabalho de presidiários, desde que assegurado o controle das autoridades públicas e que a mão de obra não seja posta à disposição de empresas privadas; trabalhos ou serviços exigidos em casos de força maior que ponham em risco as condições normais de existência da população (como guerras, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, incêndios, etc.), dentre outros. Na dicção da referida norma internacional, o trabalho forçado é uma categoria ampla, conceitualização que não foi acompanhada pelo Código Penal brasileiro.

No caso do trabalho escravo digital, não se vislumbra a possibilidade de sua consumação a partir do trabalho forçado, porquanto não há uso, pelas empresas que detêm os direitos autorais dos softwares ou das plataformas, como regra, de coação física e nem de coação moral. É possível afirmar que o empregado, nessas circunstâncias, trabalha porque precisa sobreviver e, se não

---

10 GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013. p. 413.

trabalhar ou se recusar corridas, é desligado sumariamente da plataforma; esse fato, todavia, não se consubstancia em trabalho forçado. Assim, o entendimento esposado no presente estudo é o de que, sob o elemento de trabalho forçado, é muito difícil a consubstanciação da escravidão digital.

### **3.2 Jornada exaustiva**

A grande falácia das plataformas digitais é a afirmação de que o trabalhador é livre para empreender e pode determinar a sua própria jornada, não precisando prestar satisfações a um patrão e sendo chefe de si mesmo. Assim, o discurso das plataformas é o de que a pessoa pode trabalhar quantas horas quiser e estiver disposta – na prática, o que se observa é que a remuneração é muito baixa e o montante retido pela plataforma engloba grande parte do valor total disponibilizado pelo cliente, de modo que, para cobrir as despesas com combustível, manutenção do veículo, além de aluguel do carro, por vezes, são necessárias muitas horas de labor. Assim, de acordo com as empresas que são proprietárias do *software* ou do aplicativo, não há controle de tempo e nem subordinação; em verdade, o controle é realizado pelo próprio algoritmo, que pode inclusive descredenciar o motorista ao arrepio do devido processo legal, se recusar muitos pedidos ou se passar muito tempo sem acessar a plataforma. Para que o consumidor e a plataforma possam auferir ganhos, o trabalhador é lesado em seu rendimento e não consegue sobreviver condignamente com jornada reduzida. Até mesmo a própria nomenclatura de “economia de compartilhamento” é utilizada para mascarar o fato de que há um intuito lucrativo por parte da empresa, que associa “colaboradores”, jamais empregados. Outrossim, há ainda um discurso de desalento, traduzido na afirmação de que “é melhor o trabalho precarizado do que nada”. Premido pela necessidade, o trabalhador aceita as piores formas de prestação de serviços, por vezes em jornadas de 12 horas diárias.

Não há, no ordenamento jurídico pátrio, uma norma que possa definir a jornada exaustiva, até porque está imbricada ao tipo de trabalho a ser realizado, além das condições do meio ambiente laboral. A despeito dessa inexistência de quantitativo legal, é possível asseverar que a jornada exaustiva ocorre se houver habitualidade na sobrejornada e se houver potencial prejuízo para a integridade física ou mental do trabalhador<sup>11</sup>. Prestigiosa corrente doutrinária entende que, por analogia ao art. 61, § 2º, da CLT, a jornada exaustiva seria

---

11 ALVES, Amauri César. Limite constitucional de jornada, dano existencial e trabalho escravo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 31, n. 2, 2015.

aquela que ultrapassa 12 (doze) horas diárias. Com efeito, a norma trabalhista prevê a possibilidade de acréscimo de 2 horas diárias na jornada normal de trabalho, no art. 59, *caput*, da CLT; entretantes, há expressa vedação de prestação de serviços em montante superior a 12 horas, exceto em caso de força maior, que não tem limite máximo legal (art. 61, § 2º, da CLT). A despeito desse entendimento, que pode ser eventualmente utilizado como parâmetro, é preciso atentar para as condições de trabalho, muito além do número de horas laboradas, porquanto o corpo e a mente humanos não podem ser submetidos a desgaste contínuo e ininterrupto.

No caso das plataformas digitais, a máxima produção é incentivada e por vezes exigida pelas empresas, ocasionando doenças físicas e mentais. Desta sorte, é possível afirmar a ocorrência de doenças físicas relacionadas ao descumprimento de normas de ergonomia, principalmente pelos motoristas de carro, mas também o desgaste osteomuscular de entregadores que usam motos, bicicletas ou fazem o serviço a pé. Quanto às doenças mentais, não é demasiado citar que os trabalhadores podem desenvolver depressão, síndrome do pânico, transtorno de ansiedade generalizada, dentre outros distúrbios. As jornadas exaustivas são retratadas pela mídia:

Já o entregador que usa bicicleta, por sua vez, vive uma espécie de paradoxo: por mais que a tecnologia faça a roda do *delivery* girar, o trabalho dele depende essencialmente da força física. Quanto mais ele pedalar, quanto mais quilômetros percorrer pela cidade, maior será sua remuneração.

Por isso, os ciclistas ouvidos pela reportagem relataram fazer jornadas de mais de 12 horas diárias, trabalhar muitas vezes sem folgas e até dormir na rua para emendar um horário de pico no outro, sem voltar para casa.

Em média, eles conseguem uma renda mensal de R\$ 2 mil, segundo relatos. As empresas não revelam dados sobre o perfil de seus colaboradores, mas, em uma semana de conversas, a reportagem constatou que grande parte pertence às classes mais baixas, mora em bairros periféricos e tem dificuldade para conseguir empregos no mercado formal.<sup>12</sup>

Segundo Valena Jacob e Allan Moreira<sup>13</sup>, a jornada exaustiva está intimamente relacionada a técnicas de psicologia comportamental, que reforçam positivamente a permanência do trabalhador *online*, à baixa remuneração do

12 MACHADO, Leandro. Dormir na rua e pedalar 12 horas por dia: a rotina dos entregadores de aplicativos. *BBC News Brasil*, São Paulo, publicado em 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48304340>. Acesso em: 12 jun. 2024.

13 MOREIRA, Allan Gomes; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Escravidão contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende;

trabalhador e à elevada taxa de intermediação da empresa, fatores que o pressionam a exceder os limites da razoabilidade quanto à jornada. A escravidão por jornada exaustiva também é relatada pelos próprios “parceiros”:

Não há benefícios, só trabalho escravo. Eu acho que é trabalho escravo trabalhar 12h, 14h, 15h por dia. É um ciclo vicioso. Você tá cansado, com fome, mas você não para. Pra ficar ganhando dinheiro. Se o dinheiro tá entrando, eu não tô nem aí. Eu quero é mais... Fico direto sem café-da-manhã, almoço e janta. Não como, não tenho o hábito de comer. Só como em casa.<sup>14</sup>

Em síntese, portanto, jornada exaustiva é aquela que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direitos fundamentais, em especial as prerrogativas relacionadas à segurança, saúde, descanso reparador e convívio familiar e social. Conclui-se, portanto, que é possível a caracterização do trabalho escravo digital por jornada exaustiva, seja para efeitos penais, cíveis, trabalhistas, administrativos ou tributários.

### 3.3 Condições degradantes de trabalho

A maioria dos processos trabalhistas e penais sobre trabalho escravo pauta-se na ocorrência de trabalho degradante. Degradação é indignidade, rebaixamento ou aviltamento de algo<sup>15</sup>. Trabalho degradante é aquele em que faltam condições mínimas de saúde e segurança, moradia e higiene, respeito e alimentação. O trabalhador, reduzido à condição de coisa, adquire um preço, sempre o menor possível<sup>16</sup>. Na dicção de Julpiano Chaves Cortez,

Manter a pessoa em condições degradantes de trabalho é submetê-la a péssimas condições de trabalho e remuneração, é não cumprir as condições mínimas de trabalho, é exigir a prestação de serviços em local de trabalho que não ofereça condições mínimas de higiene, iluminação, ventilação, alimentação adequada, refeitório, água potável, alojamento, instalações sanitárias, lavatórios,

---

MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane. *Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia*. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 370-392.

- 14 CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, Salvador, v. 9, n. 13, p. 177-207, maio 2021.
- 15 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *Revista de Informação Legislativa*, a. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013.
- 16 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *Revista de Informação Legislativa*, a. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013.

chuveiros, vestiários etc., com restrições à autodeterminação da pessoa.<sup>17</sup>

Quando ocorre o trabalho escravo tradicional, urbano ou rural, geralmente as condições degradantes são ausência de água potável e de instalações sanitárias, alojamentos precários, ausência de local adequado para preparo de refeições, ambientes insalubres, sem ventilação, com fiação elétrica exposta, dentre outras situações. Porém, no trabalho digital, as empresas que detêm a propriedade dos *softwares* ou aplicativos alegam que, como se trata de trabalho autônomo, não há responsabilidade pelos instrumentos utilizados para o trabalho, nem pelo meio ambiente laboral e muito menos pelas boas condições dos locais de repouso e alimentação. No caso da escravidão digital, não se vislumbra a inexistência de água potável porque não há água; não se examina a precariedade dos banheiros porque não há banheiro; não se cogita de alojamentos impróprios porque não há alojamento.

Segundo a Portaria MTE nº 1.293/2017, já revogada, mas cujos conceitos são basilares para compreensão do tema, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. Os trabalhadores plataformizados estão submetidos a longas jornadas, sem o acesso a banheiros ou áreas de descanso e sem equipamentos de proteção individual, que não são fornecidos pelas empresas. Além disso, são frequentes as doenças ocupacionais, tanto físicas quanto mentais, bem como os acidentes de trabalho, decorrentes de acidentes de trânsito, exposição excessiva ao sol, descumprimento de normas de ergonomia, estresse e sofrimento psíquico. Ainda que se considere equivocadamente que o trabalhador plataformizado é um trabalhador autônomo, essa condição não lhe retira os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física, nem afasta os princípios fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho, ambos consagrados no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal. Destarte, mesmo que se considere a existência de uma relação de trabalho autônoma, incumbe ao contratante respeitar e fazer respeitar as normas relativas à segurança, higiene e medicina do trabalho, sendo admissível a responsabilização civil do contratante por eventual acidente de trabalho ocorrido na execução do serviço. Pensar de modo diverso seria consagrar a regra de que a responsabilização pelo dano é exclusiva nas relações empregatícias, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

---

17 CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013. p. 29.

Em síntese, é possível a configuração do trabalho escravo digital pelas condições degradantes de trabalho, que serão verificadas no caso concreto e podem estar presentes mesmo em se tratando de relações jurídicas que utilizam ferramentas de alta tecnologia.

### 3.4 Escravidão por dívida

Na dicção do art. 1º, alínea “a”, da Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura<sup>18</sup>, adotada em 1956, pela ONU, a escravidão por dívida é o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida<sup>19</sup>.

À primeira vista, pode parecer evidente que a configuração de escravidão digital por dívida não seja possível, em face das circunstâncias em que o trabalho é prestado e porque não há o formato tradicional de uma espécie de “barracão” da empresa que é proprietária do *software* ou do aplicativo. Porém, surpreendentemente, a Uber lançou um programa de empréstimo, no qual o motorista pode efetuar o pagamento da dívida com trabalho, dirigindo para a UBER. Segundo Veena Dubal, em artigo escrito em 2019,

Sob o pretexto de dar aos seus motoristas mais acesso ao sistema bancário e financeiro, a Uber tem desenvolvido discretamente um programa de empréstimos que pode ter o potencial de prender os motoristas em ciclos de dívida, tornando-os mais fáceis de serem explorados pela empresa.

[...]

Ainda não sabemos nada sobre os termos dos empréstimos da Uber. Mas tendo em conta o modelo de negócio da empresa, as pressões financeiras extremas que enfrenta e o seu histórico de exploração de trabalhadores, devemos temer a possibilidade de o seu programa de empréstimos criar uma nova forma cruel de servidão digital. *A servidão por dívida, que foi usada como substituto da escravatura no sul dos EUA, no pós-guerra civil, é um sistema de exploração econômica em que os trabalha-*

---

18 No ordenamento jurídico pátrio, seu ingresso ocorreu pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.

19 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*, de 7 de setembro de 1956. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_suplementar\\_escravatura.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_suplementar_escravatura.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024.

*dores são obrigados a trabalhar para pagar dívidas aos seus empregadores.*

O programa também tem o potencial de arrastar os motoristas para um novo sistema financeiro altamente predatório.

[...]

Ao mesmo tempo, porém, os empréstimos consignados da Uber poderiam ajudar a empresa a manter um controle coercitivo sobre a sua força de trabalho supostamente independente. Com dados sobre quanto os motoristas devem ganhar para sobreviver, a Uber pode personalizar os juros, calibrar exatamente quanto tempo um motorista deve trabalhar para pagar esses juros e empurrá-lo para – e talvez ultrapassar – os seus limites.<sup>20</sup> (Grifos não originais. Tradução nossa)

Em outras palavras, o motorista continua dirigindo para a UBER, mesmo após uma extensa jornada de trabalho, porque deve dinheiro à empresa e não sabe qual o valor efetivamente receberá ao fim do dia, vez que a empresa possui um histórico de pouca credibilidade. Com efeito, a UBER já foi multada em 20 milhões de dólares, em 2018, pela Comissão Federal do Comércio dos EUA, por enganar os seus “colaboradores” quanto às taxas de juros cobradas em empréstimos para aquisição de veículos e quanto às deduções realizadas, relativas às parcelas do financiamento. Trata-se de uma lógica perversa em que as pessoas precisam ficar “presas” à empresa por dívidas, o que aumenta a rentabilidade organizacional a longo prazo. Assim, mesmo se o motorista quiser parar, terá de trabalhar mais horas para quitar o pagamento da dívida com a Uber.

Por essa razão, configura-se plausível a possibilidade de escravidão digital por dívida, a partir do momento em que os empréstimos ou financiamentos oferecidos pela plataforma digital tomadora de serviços não passam pelo crivo

---

20 DUBAL, Veena. Uber’s new loan program could trap drivers in cycles of crushing debts. *The Guardian*, publicado em 5 dez. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2019/dec/05/uber-loan-program-debt>. Acesso em: 12 jun. 2024. No original: “Under the guise of giving its drivers more access to the banking and financial system, Uber has quietly been developing a loan program that may have the potential to trap drivers in cycles of debt, making them easier for the company to exploit. [...] We don’t yet know anything about the terms of Uber’s loans. But given the company’s business model, the extreme financial pressures it is facing, and its history of exploiting workers, we should fear the possibility that its loan program will create a cruel new form of digital peonage. Peonage, which was used as a replacement for outright slavery in the post-civil-war American south, is a system of economic exploitation in which workers are compelled to work to pay off debts to their employers. The program also has the potential to drag drivers into a new, highly predatory financial system. [...] At the same time, though, Uber’s payday loans could help the company maintain coercive control over its supposedly independent workforce. With data on how much drivers must earn to survive, Uber can personalize interest, calibrate exactly how long a driver must work to pay that interest, and push him to – and perhaps past – his limits.

do devido processo legal, ou seja, não se submetem às regras de direito material e processual para serem cobradas e executadas, mas podem ser descontadas diretamente nos ganhos auferidos pelo motorista, diariamente.

#### 4 Violência nas relações de trabalho plataformizado

O trabalho possui uma função estruturante na vida das pessoas, pois proporciona a sua subsistência material e social, além de estabelecer contornos para o seu propósito de existência enquanto ser humano.

A violência, por seu turno, é um fenômeno polissêmico e multicausal, que pode acontecer de maneira evidente ou subreptícia, o que dificulta a elaboração de um único conceito que possa alcançar toda a sua magnitude. A sua delimitação envolve múltiplos saberes e práticas, demandando estudos multifocais e interdisciplinares. O seu estudo está fundamentado em diversas áreas, tais como medicina, epidemiologia, sociologia, direito, psicologia, criminologia, educação e economia. Na dicção da Organização Mundial de Saúde, violência é o uso intencional da força física ou poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação<sup>21</sup>. Etienne Krug e Linda Dahlberg<sup>22</sup> classificam a violência em três dimensões: violência dirigida a si mesmo, violência interpessoal e violência coletiva, sendo a violência nas relações de trabalho uma espécie de violência interpessoal.

No ordenamento jurídico pátrio, não existe uma lei que defina especificamente a violência relacionada ao trabalho, mas existem propostas doutrinárias de conceituação que podem pormenorizar o fenômeno em todos os seus matizes.

Segundo Augusto de Souza Campos<sup>23</sup>, a literatura brasileira costuma abordar o tema sob dois enfoques. Em uma primeira perspectiva, que o autor denomina de violência *do* trabalho, a doutrina nacional trata dos acidentes, do adoecimento ocupacional e das más condições de vida e de trabalho enquanto

- 
- 21 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. *Prevention of violence: public health priority*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 1996.
  - 22 KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L. Violência – um problema global de saúde pública. In: KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael (ed.). *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.
  - 23 CAMPOS, Augusto de Souza. *A violência como objeto para a saúde do trabalhador: agressões contra trabalhadores das unidades básicas de saúde do distrito sanitário norte de Belo Horizonte*. Dissertação (mestrado): Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Medicina, Belo Horizonte, 2004. p. 43-44.

formas de violência<sup>24</sup>. A exposição de homens a riscos ocupacionais, a situações de trabalho nocivas, insalubres ou indignas seria tratada por estes autores como uma violência. A morte e o adoecimento, nesses casos, são justificados e naturalizados, de modo que a sociedade não os percebe como violência. Em uma segunda perspectiva, denominada de violência *no* trabalho, que é mais desenvolvida em outros países, particularmente nos Estados Unidos, trata-se de violência enquanto risco para os trabalhadores (*violence at work, workplace violence*), na qual se busca isolar, como causa específica de sofrimento, adoecimento e morte, a ocorrência de incidentes violentos, tais como homicídios e agressões de diversas naturezas nos ambientes de trabalho. Em consonância com essa segunda perspectiva, a OIT define violência no trabalho como qualquer ação, incidente ou comportamento que se afaste de uma conduta razoável, na qual uma pessoa é agredida, ameaçada, prejudicada ou ferida durante ou como resultado direto de seu trabalho. A violência interna no local de trabalho é aquela que ocorre entre trabalhadores, incluindo gestores e supervisores. A violência externa no local de trabalho é aquela que ocorre entre trabalhadores (e gestores e supervisores) e qualquer outra pessoa presente no local de trabalho<sup>25</sup>. Assim, em face dessa conceituação, a violência consumada na escravidão digital seria uma violência do trabalho (porque causa adoecimento físico e mental, além de acidentes de trabalho) e no trabalho (porque os motoristas e entregadores de aplicativo estão sujeitos a violências de toda sorte, agressões físicas e até morte, por parte dos clientes).

Há ainda uma outra classificação, elaborada por Oliveira e Nunes<sup>26</sup>, que considera que a violência relacionada ao trabalho é uma categoria genérica que comporta seis espécies: a) violência nas relações de trabalho, física ou psicológica, que se traduz por um autoritarismo, tendo como exemplos as agressões

- 
- 24 Vide RIBEIRO, Herval Pina. *A violência oculta do trabalho: as lesões por esforços repetitivos*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999; COHN, Amélia; KARSCH, Úrsula; HIRANO, Sedi; SATO, Ademar. *Acidentes do trabalho: uma forma de violência*. São Paulo: Brasiliense, 1985; MACHADO, Jorge M. H.; MINAYO-GOMEZ, Carlos. *Acidentes de trabalho: uma expressão da violência social*. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 10, supl. 1, p. 74-87, 1994.
- 25 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Code of practice on workplace violence in services sectors and measures to combat this phenomenon*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2003. p. 04. No original: “Any action, incident or behaviour that departs from reasonable conduct in which a person is assaulted, threatened, harmed, injured in the course of, or as a direct result of, his or her work. Internal workplace violence is that which takes place between workers, including managers and supervisors. External workplace violence is that which takes place between workers (and managers and supervisors) and any other person present at the workplace”.
- 26 OLIVEIRA, Roberval Passos de; NUNES, Mônica de Oliveira. Violência relacionada ao trabalho: uma proposta conceitual. *Revista Saúde e Sociedade*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 22-34, 2008.

físicas (como socos, chutes, empurrões, tiros, etc), repreensões, ameaças, assédios, constrangimentos e humilhações dos superiores hierárquicos para com os subordinados; b) violência na organização do trabalho, que ocorre quando o modo como é organizado o trabalho (divisão, controle de ritmo, produtividade, rotatividade da força de trabalho, *modus faciendi*, sistema de gestão de segurança e saúde) coloca os trabalhadores em situação de risco à saúde; c) violência nas condições de trabalho, que ocorre quando as condições de trabalho são insalubres e inseguras, expondo o trabalhador a riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos ou de acidentes; d) violência de resistência, que são ações dos trabalhadores em resposta às violências relacionadas ao trabalho, tanto com a finalidade de tornar possível o trabalho quanto para manifestar a irrisignação ao poder e controle gerenciais; e) violência de delinquência, que são os atos criminosos praticados por pessoas externa, interna ou que tenham alguma ligação com o trabalho; g) violência simbólica, que ocorre quando os trabalhadores são tratados como cidadãos de segunda categoria pelo tomador de serviços, que não ouve suas reivindicações ou lhe trata com despreço, qualquer que seja a motivação (racial, pela baixa escolaridade, por sua baixa capacidade econômica, por serem informais, etc). De acordo com essa classificação, a violência na escravidão digital é uma violência na organização do trabalho, nas condições de trabalho, de delinquência (porque muitos motoristas e entregadores são vítimas de roubos e homicídios, dentre outros crimes) e simbólica (porque as plataformas não costumam ouvir ou conferir relevância para suas reivindicações; as reclamações muitas vezes nem são respondidas, além de sempre existir a ameaça de desligamento sumário da plataforma pela avaliação do cliente).

Em síntese, portanto, as relações de trabalho plataformizado, assim como as tradicionais, são atravessadas pelo poder e pela violência. No caso do trabalho uberizado, o discurso de liberdade e flexibilidade camufla uma realidade de violações trabalhistas, sendo possível citar, em especial, a obstaculização de direitos trabalhistas, em face do não reconhecimento do vínculo empregatício, e a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

## **5 Conclusões**

A partir das digressões acima, é possível concluir:

1. No interstício de quase uma década, o termo escravidão digital adquiriu um novo significado: o de trabalho através de plataformas digitais.

2. A presente obra considera que o trabalho uberizado ou plataformizado é uma espécie de contrato de emprego, sendo configurada a subordinação estrutural na prestação de serviços em relação à empresa (pessoa jurídica) que detém o *software* ou aplicativo através do qual é possibilitada a intermediação de mão de obra. Todavia, no particular, o cerne da discussão não residirá na existência ou não de vínculo laboral, mas na existência de condições degradantes de trabalho e de jornada excessiva, que são elementos caracterizadores do trabalho escravo. Além disso, será verificada a possibilidade de serem adotadas medidas judiciais, como a ação civil pública, em face das empresas que se autoproclamam de tecnologia, mas que em verdade são empresas prestadoras de serviços. A questão fulcral, por conseguinte, é deslindar se existe trabalho escravo prestado pelos trabalhadores uberizados e, em caso positivo, como ocorre a sua configuração.

3. No caso do trabalho escravo digital, não se vislumbra a possibilidade de sua consumação através de trabalho forçado, porquanto não há uso, pelas empresas que detêm os direitos autorais dos softwares ou das plataformas, como regra, de coação física e nem de coação moral. É possível afirmar que o empregado, nessas circunstâncias, trabalha porque precisa sobreviver e, se não trabalhar ou se recusar corridas, é desligado sumariamente da plataforma; esse fato, todavia, não se consubstancia em trabalho forçado. Assim, o entendimento esposado no presente estudo é o de que, sob o elemento de trabalho forçado, é muito difícil a consubstanciação da escravidão digital.

4. No caso das plataformas digitais, a máxima produção é incentivada e por vezes exigida pelas empresas, ocasionando doenças físicas e mentais. Desta sorte, é possível afirmar a ocorrência de doenças físicas relacionadas ao descumprimento de normas de ergonomia, principalmente pelos motoristas de carro, mas também o desgaste osteomuscular de entregadores que usam motos, bicicletas ou fazem o serviço a pé. Quanto às doenças mentais, não é demasiado citar que os trabalhadores podem desenvolver depressão, síndrome do pânico, transtorno de ansiedade generalizada, dentre outros distúrbios.

5. Jornada exaustiva é aquela que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direitos fundamentais, em especial as prerrogativas relacionadas à segurança, saúde, descanso reparador e convívio familiar e social. Conclui-se, portanto, que é possível a caracterização do trabalho escravo digital por jornada exaustiva, seja para efeitos penais, cíveis, trabalhistas, administrativos ou tributários.

6. Quando ocorre o trabalho escravo tradicional, urbano ou rural, geralmente as condições degradantes são ausência de água potável e de instalações sanitárias, alojamentos precários, ausência de local adequado para preparo de refeições, ambientes insalubres, sem ventilação, com fiação elétrica exposta, dentre outras situações. Porém, no trabalho digital, as empresas que detêm a propriedade dos *softwares* ou aplicativos alegam que, como se trata de trabalho autônomo, não há responsabilidade pelos instrumentos utilizados para o trabalho, nem pelo meio ambiente laboral e muito menos pelas boas condições dos locais de repouso e alimentação. No caso da escravidão digital, não se vislumbra a inexistência de água potável porque não há água; não se examina a precariedade dos banheiros porque não há banheiro; não se cogita de alojamentos impróprios porque não há alojamento.

7. Ainda que se considere equivocadamente que o trabalhador plataforma é um trabalhador autônomo, essa condição não lhe retira os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física, nem afasta os princípios fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho, ambos consagrados no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal. Destarte, mesmo que se considere a existência de uma relação de trabalho autônoma, incumbe ao contratante respeitar e fazer respeitar as normas relativas à segurança, higiene e medicina do trabalho, sendo admissível a responsabilização civil do contratante por eventual acidente de trabalho ocorrido na execução do serviço. Pensar de modo diverso seria consagrar a regra de que a responsabilização pelo dano é exclusiva nas relações empregatícias, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

8. Configura-se plausível a possibilidade de escravidão digital por dívida, a partir do momento em que os empréstimos ou financiamentos oferecidos pela Uber não passam pelo crivo do devido processo legal, ou seja, não se submetem às regras de direito material e processual para serem cobradas e executadas, mas podem ser descontadas diretamente nos ganhos auferidos pelo motorista, diariamente.

9. A violência consumada na escravidão digital pode ser classificada como uma violência do trabalho (porque causa adoecimento físico e mental, além de acidentes de trabalho) e no trabalho (porque os motoristas e entregadores de aplicativo estão sujeitos a violências de toda sorte, agressões físicas e até morte, por parte dos clientes).

10. Sob outro ângulo, a violência na escravidão digital é uma violência na organização do trabalho, nas condições de trabalho, de delinquência (porque

muitos motoristas e entregadores são vítimas de roubos e homicídios, dentre outros crimes) e simbólica (porque as plataformas não costumam ouvir ou conferir relevância para suas reivindicações; as reclamações muitas vezes nem são respondidas, além de sempre existir a ameaça de desligamento sumário da plataforma pela avaliação do cliente).

11. As relações de trabalho plataformizado, assim como as tradicionais, são atravessadas pelo poder e pela violência. No caso do trabalho uberizado, o discurso de liberdade e flexibilidade camufla uma realidade de violações trabalhistas, sendo possível citar, em especial, a obstaculização de direitos trabalhistas, em face do não reconhecimento do vínculo empregatício, e a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

## Referências

ALVES, Amauri César. Limite constitucional de jornada, dano existencial e trabalho escravo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 31, n. 2, 2015.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.

BARRETO, Alana Maria Passos; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; SOUSA, Jéffson Menezes de. Escravidão moderna na era digital: a uberização como precarização do trabalho. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 8, n. 1, p. 01-21, 2022.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2020.

CAMPOS, Augusto de Souza. *A violência como objeto para a saúde do trabalhador: agressões contra trabalhadores das unidades básicas de saúde do distrito sanitário norte de Belo Horizonte*. Dissertação (mestrado): Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Medicina, Belo Horizonte, 2004.

CARDIM, Talita Corrêa Gomes. Servidão digital no trabalho: a escravatura dos tempos modernos. *Revista Laborare*, a. 5, n. 9, p. 92-110, jul./dez. 2022.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, Salvador, v. 9, n. 13, p. 177-207, maio 2021.

COHN, Amélia; KARSCH, Úrsula; HIRANO, Sedi; SATO, Ademar. *Acidentes do trabalho: uma forma de violência*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; ARRUDA, Maria Júlia Cabral de Vasconcelos. Admirável escravo novo? A escravidão digital X o direito à desconexão: uma análise crítica do

instituto do teletrabalho brasileiro e suas consequências para a sociedade do capitalismo cognitivo. *Journal Research, Society and Development*, v. 9, n. 4, p. 01-32, 2020.

DUBAL, Veena. Uber's new loan program could trap drivers in cycles of crushing debts. *The Guardian*, publicado em 5 dez. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2019/dec/05/uber-loan-program-debt>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Aparelhos são “escravidão digitalizada”, afirma sociólogo*. 22 ago. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me2208201008.htm>. Acesso em: 03 jun. 2024.

GIRARDI, Márcia da Cruz; ABREU, Anderson Jordan Alves. Escravidão digital: trabalho uberizado e a(s) violência(s) trabalhista(s) sofrida(s) pelos trabalhadores algorítmicos. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 5, p. 01-40, 2022.

GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *Revista de Informação Legislativa*, a. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013.

KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L. Violência – um problema global de saúde pública. In: KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael (ed.). *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

MACHADO, Jorge M. H.; MINAYO-GOMEZ, Carlos. Acidentes de trabalho: uma expressão da violência social. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 10, supl. 1, p. 74-87, 1994.

MACHADO, Leandro. Dormir na rua e pedalar 12 horas por dia: a rotina dos entregadores de aplicativos. *BBC News Brasil*, São Paulo, publicado em 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48304340>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MOREIRA, Allan Gomes; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Escravidão contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane. *Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia*. São Luís: EDUFMA, 2022.

OLIVEIRA, Roberval Passos de; NUNES, Mônica de Oliveira. Violência relacionada ao trabalho: uma proposta conceitual. *Revista Saúde e Sociedade*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 22-34, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*, de 7 de setembro de 1956. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_suplementar\\_escravatura.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_suplementar_escravatura.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Code of practice on workplace violence in services sectors and measures to combat this phenomenon*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. *Prevention of violence: public health priority*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 1996.

RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. A escravidão digital e a superexploração do trabalho: consequências para a classe trabalhadora. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 510-518, set./dez. 2020.

REIS JÚNIOR, Neuber Teixeira dos. *Escravidão digital*: caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo nas relações de trabalho intermediadas por plataformas digitais. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto.

RIBEIRO, Herval Pina. *A violência oculta do trabalho*: as lesões por esforços repetitivos. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999.

UBER. *Fatos e dados sobre a Uber*. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber>. Acesso em: 03 jun. 2024.

VIDIGAL, Viviane; KROST, Oscar. A alquimia capitalista no processo de escravidão digital. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 129-148, jul./dez. 2020.